SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006913-27.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação Ao Pedido de Assistência Litisconsorcial Ou Simples - Perdas e

**Danos** 

Impugnante: Marcelo Almeida da Luz
Impugnado: Antonio Frederido Neto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcelo Almeida da Luz impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo réu Antonio Frederico Neto, aduzindo que o réu possui condição econômica para arcar com as despesas judiciais pelo fato de ter contratado advogado particular, bem como, o pagamento a vista de um novo portão. Alega também, que o réu é proprietário do imóvel no qual reside, e que possui veículo automotor. Além disso, o autor aduz a renda da aposentadoria, aproximadamente um salário mínimo, e a pensão na qualidade de viúva, com cerca de um salário mínimo também. Em consulta no portal da Receita Federal do Brasil, o autor verificou que o réu declara imposto de renda regularmente, não fazendo jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Pede a condenação do impugnado por litigância de má-fé.

O impugnado não apresentou manifestação (folhas 26).

Relatei. Decido.

O presente incidente tende ao insucesso.

Em que pese as alegações do impugnante, entendo que os documentos colacionados nos autos não foram suficientes para desqualificar a hipossuficiência financeira do impugnado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A nota fiscal de folhas 15 refere-se à aquisição de outro portão danificado por ocasião dos fatos e que é objeto de cobrança nesta ação. A sua aquisição à vista não faz desmerecer os benefícios da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também a nota fiscal de folhas 16 refere-se à compra de tinta utilizada para pintura do portão, não desmerecendo os benefícios da justiça gratuita o pagamento à vista.

Igualmente, o fato do impugnado haver declarado imposto de renda e ter direito a restituição, conforme descrito nos documentos de folhas 17/21, não tem o condão de retirar-lhe os benefícios da justiça gratuita.

O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, recai sobre o impugnante, que necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

## **Nesse sentido:**

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura

cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

Outrossim, a contratação de advogado particular também não é requisito que permita o indeferimento da justiça gratuita.

## Nesse sentido:

3014615-30.2013.8.26.0602 JUSTIÇA GRATUITA Impugnação aos benefícios da assistência judiciária não acolhida Impugnado que faz jus aos benefícios Ausência de prova em contrário Irrelevância de ter contratado advogado particular Impugnação não fundada em elementos concretos RECURSO DESPROVIDO (Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2014; Data de registro: 28/08/2014).

Também o fato de possuir imóvel e automóvel não é motivo para acolhimento da impugnação.

## **Nesse sentido:**

0001651-39.2004.8.26.0451 IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - Impugnação julgada improcedente. Pedido de revogação do benefício - Ausência de provas que autorizem a revogação do benefício. Imóvel com alienação judicial e veículo - Bens insuficientes para demonstrar a capacidade econômica direcionada a suportar as custas e despesas processuais. Desnecessidade de comprovar estado de miserabilidade. Representação por advogado particular não afasta o direito ao benefício.— Recurso improvido (Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 17/03/2014).

Ademais, a comprovação de que o impugnado aufere renda proveniente de sua aposentadoria e de pensão, em torno de 1 (um) salário mínimo cada um, ao contrário, faz presumir que realmente é merecedor dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais. **Certifique-se nos autos principais**.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA